

O DOLO EVENTUAL NOS CASOS DE HOMICÍDIO DE TRÂNSITO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO NO ÚLTIMO LUSTRO

EVENTUAL FELONY IN CASES OF TRAFFIC HOMICIDE: UNDERSTANDING OF THE COURT OF JUSTICE AT RIO GRANDE DO SUL STATE IN STRICT SENSE RESOURCES IN LAST FIVE YEARS

Roberta Eggert Poll¹

PUC RS

Paulo Agne Fayet²

UNIRITER – RS

Mariana Backes³

FADERGS – RS

Resumo

O presente artigo visa analisar o comportamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos últimos cinco anos, no que tange à motivação quanto à autoria e à materialidade para remessa dos homicídios praticados na condução de veículo automotor, mediante dolo eventual, ao Conselho de Sentença (decisão de pronúncia). Busca-se, assim, verificar, a partir da análise de recursos em sentido estrito (principal instrumento para revisão da sentença de pronúncia), quais são os critérios adotados pelo respectivo Tribunal para o envio do julgado ao Tribunal Popular. Para construção do objeto de indagação será utilizado como recurso metodológico a pesquisa

¹ Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Ex-conciliadora nos Juizados Especiais no Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIRITER-RS. Doutor em Direito pela Universidade de Roma Tre – Itália.

³ Graduada em direito pela Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul FADERGS - RS

quali-quantitativa efetuada com base nos julgados encontrados, com exposição de gráficos e tabelas comparativas, somando-se com uma técnica de pesquisa, exploratória e bibliográfica. Ao fim, a pesquisa aponta como conclusão a extrema dificuldade de se identificar o elemento subjetivo do acusado, nos casos de homicídio no trânsito e, por conta disso, a jurisprudência do egrégio TJRS tem submetido as hipóteses de dolo eventual ao Conselho de Sentença, em razão de que cabe a este a análise probatória dos autos.

Palavras-chave:

Dolo Eventual. Júri. Homicídio no Trânsito. Recurso em Sentido Estrito.

Abstract

This article aims to analyze the behavior of the jurisprudence of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul in the last five years regarding the motivation as to authorship and materiality for the remittance of homicides practiced in the driving of motor vehicles by means of malice to the Sentencing Board (pronouncement). Therefore, it is sought to verify, based on the analysis of resources in the strict sense (the main instrument for reviewing the pronouncement sentence), what are the criteria adopted by the respective Court for sending the judgment to the People's Court. To construct the object of inquiry, the qualitative-quantitative research carried out based on the judgments found will be used as a methodological resource, with an exposition of graphs and comparative tables, and a research, exploratory and bibliographic technique. Finally, the research points to the extreme difficulty of identifying the subjective element of the accused in cases of traffic homicide and, as a result, the jurisprudence of the TJRS expert has submitted the hypotheses of possible fraud to the Sentencing Council, in reason that it is up to this the probative analysis of the case.

Keywords

Eventual felony. Jury. Traffic Homicide. Strict Resource.

Introdução

Os homicídios derivados dos acidentes de trânsito representam um grande problema para a sociedade brasileira. Sua alta frequência, somada à dificuldade em diferenciar o liame subjetivo do agente causador são fatores que influenciam, e muito, na percepção que a sociedade possui sobre esse tipo de delito.

Por essa razão, o presente artigo tem por objetivo verificar o comportamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos últimos anos, no que tange ao envio dos homicídios praticados na condução de veículo automotor, mediante dolo

eventual, para decisão do Tribunal do Júri, em procedimento penal especial. Busca-se, assim, verificar, a partir da análise de recursos em sentido estrito, quais são os critérios adotados pelo respectivo Tribunal Estadual para o envio dos julgados ao Tribunal Popular.

Nessa tolda, diante das discussões vividas no solo brasileiro, principalmente ao se deparar com casos que sejam amplamente divulgados pela mídia e pelos inúmeros acidentes automobilísticos ocorridos, cada vez mais frequentes no dia a dia do brasileiro, percebeu-se que, no campo da pesquisa, identifica-se uma vasta linha de averiguação probatória. Em outras palavras, como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul separa as concepções de dolo eventual, da culpa consciente nos casos de homicídios praticados no trânsito? Existe algum elemento probatório que possa diferenciá-los?

Para a construção do objeto de pesquisa será utilizada será utilizada a técnica de revisão bibliográfica consistente em explicar o problema por meio das teorias publicadas em obras de um mesmo gênero, com resguardo em livros, periódicos e noticiosos *online*, partindo do geral para o particular, permitindo a construção de conclusões. Aliado a isso será realizada uma pesquisa quali-quantitativa quanto às decisões oriundas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para que seja possível a construção e análise estatística dos resultados obtidos. Com tal método, espera-se (a) verificar a presença do dolo eventual e da culpa consciente nos delitos praticados (homicídios de trânsito, quando presentes determinados fatos na sua composição típica), bem como (b) quais os motivos que levam os julgadores a decidir de acordo com cada modalidade, assim como (c) se estas decisões estão de acordo entre si, ou se o Tribunal de Justiça gaúcho ainda não estabeleceu uma posição segura sobre o tema.

Na pesquisa em voga, utilizou-se o recurso da jurisprudência *online*, especificamente no que tange aos Recursos em sentido estrito, julgados no período pré-estabelecido de 1ª/04/2013 a 31/12/2018, as quais obtiveram em seu texto as expressões "júri", "trânsito" e "dolo

eventual". Ao todo, já se pode adiantar, que foram encontradas e analisadas aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) decisões, as quais possuem os requisitos estabelecidos dentro do lapso temporal escolhido. Acredita-se que em um período de 05 (cinco) anos, foi possível constatar uma mudança de posicionamento do Tribunal de Justiça Gaúcho em relação a essa matéria, principalmente por se tratar de um período não tão breve.

A exploração dos acórdãos levou em conta, como critério principal, os homicídios ocorridos no trânsito, justamente aqueles que, em primeiro grau de jurisdição, já vinham sendo objeto de discussão acerca do dolo eventual, dispensando-se os casos que foram sentenciados como homicídio culposo, bem como aqueles que não foram objeto de discussão acerca de questões controversias da conduta do agente.

Com essas considerações iniciais, o desafio será o de enfrentamento de cada um desses temas, começando-se pelo comportamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com relação ao dolo eventual nos homicídios praticados na condução de veículo automotor, cuja discussão perpassa pela análise do dolo eventual e da culpa consciente. Por fim, como último tema, o desafio será abordar a possibilidade de caracterização do homicídio no trânsito tendo por elemento subjetivo o dolo eventual.

1. Comportamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com relação ao dolo eventual nos homicídios causados no trânsito.

A sociedade brasileira enfrenta um grave problema com a quantidade de mortes ocorridas por acidentes no trânsito, estando estes cada vez mais presentes no dia a dia da população. Sua alta frequência, somada com a dificuldade em diferenciar o liame subjetivo do agente causador são fatores que influenciam, e muito, na percepção que a

sociedade possui sobre esses delitos, bem como no sentimento de impunidade dos agentes.

Com base na discussão que esse tema gera em solo brasileiro, acredita-se que a melhor forma de entender o assunto, tal como já apontado na introdução do presente artigo, é fazendo uma análise acerca do comportamento da jurisprudência sobre o tema, tendo em vista que, diante das peculiaridades dos homicídios ocorridos no trânsito, consegue-se identificar o que está levando o intérprete do Direito a definir em qual espécie de dolo o delito se enquadra, bem como pode-se perceber se realmente existe um padrão ou se o egrégio TJRS vem atuando com uma margem de (in)segurança jurídica.

Importante destacar que a exploração dos presentes acórdãos levou em conta, como critério principal, justamente os fatos que, em primeiro grau de jurisdição, já vinham sendo discutidos como o dolo eventual, razão pela qual foram analisados pelos juízes em sede de decisão *in dubio pro societate*, ou seja: em decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do delito, sendo despicienda a análise dos casos em que já foram sentenciados como homicídio culposos e que não envolvem questões controversas na conduta do agente.

Tem-se como justificativa para a eleição do respectivo Tribunal de Justiça, e esse é um ponto que merece esclarecimento, o fato de ser o local de realização da pesquisa e por caracterizar a relação espaço-temporal do presente trabalho, assim como pela razão de o Estado do Rio Grande do Sul ser reconhecido como pioneiro em decisões de diversas matérias controversas no âmbito jurídico brasileiro, uma Corte de vanguarda no cenário jurídico nacional.

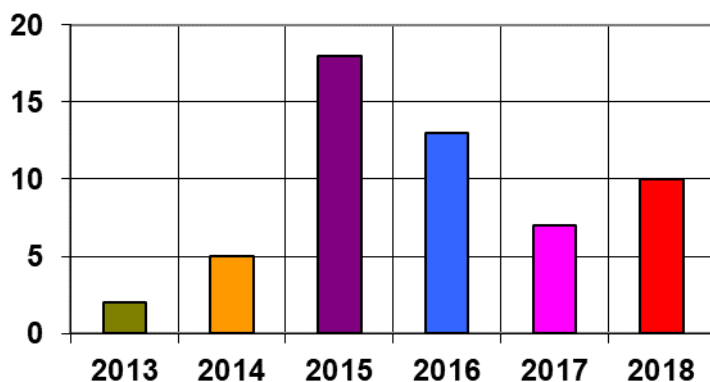
É essencial destacar que não foi escolhido um Tribunal Superior, o qual teria abrangência nacional, diante da impossibilidade deste para analisar questões fáticas-probatórias, razão pela qual optou-se pelo Tribunal de Justiça. Afinal, no tipo de delito estudado, as questões probatórias são de extrema relevância, já que são elas que determinam o livre convencimento motivado do julgador perante o homicídio com dolo

eventual, tipificado pelo Código Penal, ou o homicídio culposo na direção de veículo automotor, tipificado pelo Código de Trânsito.

Por esta feita, é oportuno esclarecer que o censo tem por base as decisões disponíveis no período de 1ª/04/2013 a 31/12/2018, as quais obtiveram em seu texto as expressões "júri", "trânsito" e "dolo eventual", quando analisadas em sede de Recurso em Sentido Estrito. Ao todo, foram encontradas 55 (cinquenta e cinco) decisões avaliadas até a conclusão do artigo.

Por essa razão, passa-se a expor um gráfico quantitativo das decisões e seus respectivos anos. Espera-se, com isso, já identificar um avanço da discussão do tema na jurisprudência do egrégio TJRS:

Gráfico 1: Total de recursos por ano pesquisado



Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

De acordo com os dados exibidos, percebe-se que o assunto era pouco discutido no início do período apresentado na pesquisa, cujo ápice ocorreu no ano de 2015, que obteve 18 (dezoito) decisões. Com um começo tímido, em 2013, nota-se que o assunto não havia chamado

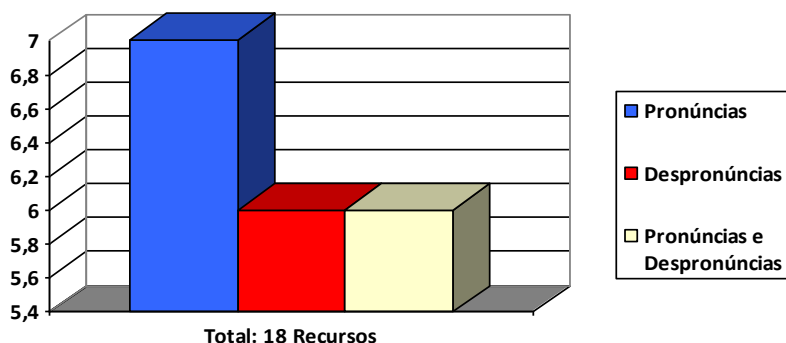
atenção de fato, considerando que no ano mencionado as mortes não se faziam presentes no dia a dia da população ou, ao menos, não tinham tanto impacto na mídia.

Nesse primeiro ano foram encontradas apenas 02 (duas) decisões acerca de tal tipo de discussão, diante das quais não foi possível encontrar uma tendência de decisões, visto que, desses dois julgados, obteve-se uma desclassificação – ou seja, reconhecimento de que no caso concreto o *animus necandi* do acusado se tratava da culpa, ora tipificada no art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual não iria ao Júri Popular – e uma pronúncia, decisão que levou o acusado até a decisão perante um Conselho de Sentença.

No ano seguinte, ou seja, em 2014, com um aumento nos casos derivados de mortes automobilísticas, foi possível identificar um posicionamento majoritário nas decisões apresentadas pela impossibilidade, no caso concreto, de se verificar o dolo eventual. Nesse sentido, dos 05 (cinco) casos encontrados, 04 (quatro) foram desclassificados, o que representa 80% (oitenta por cento) das decisões favoráveis à defesa, as quais foram divididas em 02 (dois) provimentos de recursos da Defensoria Pública, com a respectiva desclassificação e 2 (dois) improvimentos da inconformidade Ministerial com a decisão de primeiro grau que, em sede de sentença, já havia desclassificado o feito.

Todavia, esse modo de pensar dos juristas gaúchos não permaneceu o mesmo no ano de 2015, período em que essa discussão obteve seu ápice no Tribunal, com 18 (dezoito) Recursos em Sentido Estrito julgados na matéria. Fato esse que se demonstra pelo gráfico a seguir:

Gráfico 2: Análise dos recursos interpostos em 2015



Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Nesse período, depreende-se que o presente Tribunal passou a aceitar a presença do dolo eventual nos homicídios no trânsito, inclusive, sendo a decisão majoritária com 07 (sete) acórdãos favoráveis à pronúncia dos réus – representando quase 40% (quarenta por cento) das decisões do ano – e 06 (seis) acórdãos que levaram a desclassificação do delito, o que demonstra 33% (trinta e três por cento). Vale salientar que, em tal ano, também foi caracterizada novo entendimento, a qual obteve 06 (seis) votos ao seu favor. Com isso, novamente foram representadas 33% das decisões e tendo o mesmo número de desclassificações, qual seja, a pronúncia dos homicídios consumados e a despronúncia no caso de vítimas não letais. Isso porque, segundo o entendimento jurisprudencial, o dolo eventual se mostra incompatível com o instituto do homicídio tentado, razão pela qual se deve desclassificar os delitos não consumados, sendo mantidos aqueles referentes às vítimas fatais, o que nos leva a identificar que ocorreram, ao todo, 13 (treze) pronúncias ao total, das 18 (dezoito) possíveis.

Prosseguindo no lapso temporal, no ano de 2016 foram encontradas 13 (treze) decisões com as palavras-chave estabelecidas, entre as quais, agora com maior diferença entre a identificação dos liames subjetivos do agente,

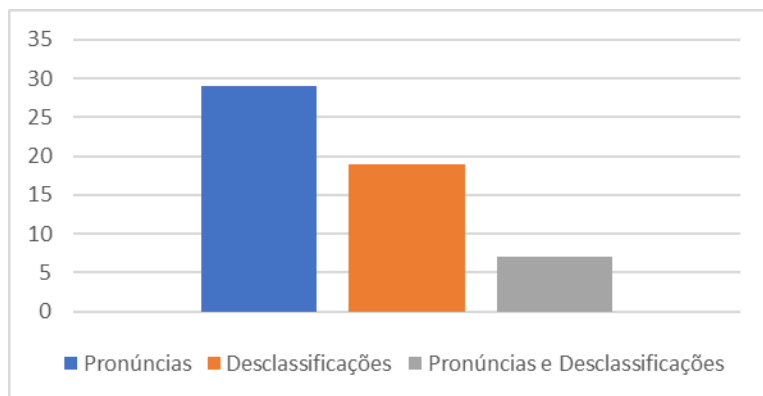
mas com o mesmo modo julgar, encontrou-se 07 (sete) decisões de pronúncia, o que representa, aproximadamente, 54% (cinquenta e quatro por cento) das decisões encontradas, seguido de apenas 04 (quatro) desclassificações, isto é, 30% (trinta por cento) das decisões e, 02 (dois) julgados optando por desclassificar os delitos tentados, mantendo, assim, a pronúncia daqueles que foram consumados.

No ano de 2017, ocorreu uma queda quanto às decisões que continham as palavras-chave preestabelecidas, não necessariamente nas discussões sobre o tema, visto que estas estão sempre presente. Foram encontrados apenas 07 (sete) julgados no total, sendo que a maioria deles manteve o entendimento de pronunciar os acusados em 04 (quatro) oportunidades, seguido por 03 (três) acórdãos que optaram pela desclassificação do delito e 01 (um) acórdão fundamentado na pronúncia e na desclassificação derivados de situações com delitos consumados ou tentados em um mesmo momento. D

No ano de 2018, último da pesquisa, foram encontrados 10 (dez) julgados, ou seja, ocorreu um acréscimo de pronúncias decorrentes de dolo eventual na condução de veículo automotor. Do total de julgados analisados, 08 (oito) foram submetidos ao Conselho de Sentença e, somente 02 (dois) restaram desclassificados.

Em suma, durante todo o período da investigação foram encontrados 5 julgados, com as seguintes decisões:

Gráfico 3: Total de decisões encontradas



Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Sendo assim, pode-se observar que as decisões de pronúncias obtiveram maior existo no Tribunal em voga, representando cerca de 52% (cinquenta e dois por cento) dos resultados dos julgamentos, com 29 (vinte e nove) processos decididos de forma a mandar o réu para o julgamento popular. No entanto, não muito distante dessas decisões estão aquelas em que os acusados tiveram suas condutas desclassificadas para homicídio culposo na condução de veículo automotor, com 17% (dezessete) julgados a seu favor, o que, em números, equivale a dizer que foram 30% (trinta por cento) das decisões. Há ainda aquelas decisões em que os desembargadores do egrégio TJRS optaram por pronunciar acusados de homicídio consumado e desclassificar aqueles em que não teria havido a morte da vítima. Tal ocorrência foi identificada em 10 (dez) processos da totalidade encontrada, o que demonstra que 20% (vinte e por cento) das decisões seguiram por esse caminho.

Efetuada a exposição numérica encontrada e os resultados quantitativos obtidos, faz-se necessário analisar o conteúdo de cada um dos processos encontrados. Para tanto, foram divididos os recursos interpostos pelo Ministério Público e aqueles interpostos pela Defensoria Pública. Com

isso, ao final do capítulo será efetuado um debate entre as decisões no sentido de encontrar critérios que, para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, estariam aptos a configurar o liame subjetivo do dolo eventual.

1.1. Recursos em sentido estrito interpostos pelo Ministério Público

O Ministério Público inconformado com as decisões de primeiro grau, as quais desclassificaram os delitos para aquele tipificado no art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, entrou com Recurso em Sentido Estrito em cerca de 14 (quatorze) processos. Número este que representa 30% (trinta por cento) dos julgados analisados. A partir do número total encontrado – apenas 14 (quatorze) – foi realizado um levantamento sobre quais destes foram providos e quais foram desprovidos.

A sentença de primeiro grau foi modificada em apenas 05 (cinco) oportunidades, nas quais entendeu o presente Tribunal da pesquisa ser o caso de mandar os acusados a Júri Popular, devido à presença do dolo eventual na conduta. Isso representou, aproximadamente, 36% (trinta e seis por cento) das decisões, como é o caso da ementa exposta:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NO TRÂNSITO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICADO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDENTE. Existem provas suficientes que sustentam a versão acusatória de que o agente se encontrava embriagado no momento dos fatos e de que dirigia sem a devida habilitação, em condições climáticas desfavoráveis e que prejudicavam a visibilidade da pista. Imprescindível que a análise seja submetida ao Tribunal do Júri, órgão constitucional competente para a avaliação do fato, o contexto em que ocorreu o acidente automobilístico e demais elementos nos autos, cabendo aos jurados optar pela versão que lhe parecer crível para proferir o julgamento de mérito. Havendo dúvida insuperável acerca do elemento subjetivo do injusto penal, especialmente no

que diz respeito à aceitação do resultado pelo acusado - houve a adoção de medida acautelatória para evitar o dano visualizado como possível, ou ocorreu a persistência na ação pelo agente mesmo após a constatação do perigo e riscos de sua ação, de modo que pronuncio o acusado para que a análise do fato seja submetida ao Tribunal do Júri. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRS. RSE nº 70071571301. Julgado em 16/03/2017).

Ademais, destaca-se que desses 05 (cinco) julgamentos providos, em 04 (quatro) oportunidades, ocorreu aquele entendimento de que se deve pronunciar pelo homicídio consumando e desclassificar o tentado, como é o acaso da ementa exposta a seguir:

RSE. JÚRI. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. PEDIDO DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE PLENA DA ACUSAÇÃO QUANTO AO HOMICÍDIO CONSUMADO. Embora, conforme posicionamento jurisprudencial dominante, o dolo eventual em delitos de trânsito seja uma exceção, é possível admiti-lo quando houver indícios de que o réu dirigia embriagado e em excesso de velocidade, invadindo a pista contrária ao efetuar ultrapassagem em local proibido, em pista molhada e com os pneus do carro "carecas". Precedentes. ADMISSIBILIDADE PARCIAL QUANTO AOS DELITOS TENTADOS. PRONÚNCIA COMO DELITOS CONEXOS, E NÃO DOLOSOS CONTRA A VIDA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E TENTATIVA. No dolo eventual o agente não busca resultado nenhum, apenas adota uma conduta perigosa e indiferente que pode causar um ou mais danos, assumindo o risco de produzir qualquer deles. Por outro lado, na tentativa o agente (obviamente) tenta algo, e tentar significa,

literalmente, empreender esforços para obter um resultado certo e específico. Ou seja, aí o criminoso quer e se esforça para buscar um resultado, que somente deixa de ocorrer por circunstância que foge de seu controle. Portanto, por dolo eventual só pode responder o agente pelos resultados efetivamente obtidos. Impossibilidade lógica de "tentar assumir o risco" ou "assumir o risco de tentar". Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS. RSE nº 70064363195. Julgado em 25/06/2015).

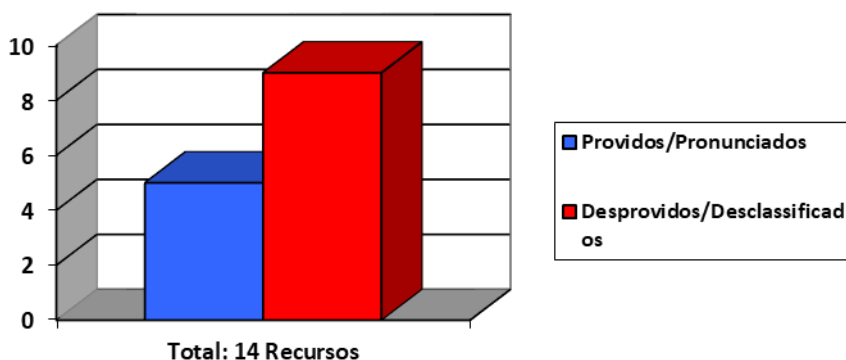
Nos demais processos, ou seja, 09 (nove) julgados, o que representa cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) dos casos, optou-se pelo improvimento dos recursos Ministeriais sendo mantida, por essa razão, a desclassificação do delito, retirando-os da competência do Tribunal do Júri. Como se pode perceber pela seguinte ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA, QUE AFASTOU O DOLO EVENTUAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. A existência de dolo nos crimes contra a vida praticados na direção de veículo automotor é situação excepcional, devendo ser aferida a presença de animus necandi no agir do acusado, essencial ao deslocamento da competência para julgamento do feito ao Tribunal do Júri. A diferenciação entre a culpa consciente e o dolo eventual é tênue e deve ser obtida pela análise das circunstâncias que permeiam o caso concreto. E, para que se configure o dolo eventual, é necessária conduta que ultrapasse os limites da culpa consciente, devendo

existir elementos que indiquem, objetivamente, que o agente assumiu o risco de produzir o resultado naturalístico abrangido pela norma penal. Na espécie, o conjunto probatório angariado não apresenta indícios mínimos para demonstrar tal circunstância. Ainda que se admita a hipótese aventada pela acusação, esta, por si só, não configura o dolo, mas no máximo uma conduta culposa, porquanto o fato do acusado ter invadido a pista contrária, seja por imperícia, seja em tentativa de ultrapassagem em local proibido (imprudência), não demonstra que tivesse: a) previsto a possibilidade de ocorrer o resultado naturalístico; e b) aceitado o risco de produzi-lo. Assim, no caso dos autos, o que se extrai do conjunto probatório angariado é que se configura a hipótese de inobservância, pelo acusado, do dever de cuidado, indispensável à segurança no trânsito, mormente em se tratando de motorista profissional, o que conduz, na pior hipótese, à figura do delito culposos. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. (TJRS. RSE nº 70074524646. Julgado em 30/08/2017).

Pelos dados encontrados e para melhor visualização do resultado, expõem-se o presente gráfico:

Gráfico 4: Recursos interpostos pelo Ministério Público



Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Foi destacado nas decisões providas que nessa etapa processual vigora o princípio *in dubio pro societate*. Nesse caso, não caberia ao Tribunal retirar a competência constitucional do Conselho de Sentença caso existisse dúvida quanto ao liame subjetivo do acusado.

Pode-se também identificar que nas decisões em que se optou pelo provimento do recurso, foi encontrado um conjunto de elementos objetivos na conduta, os quais foram considerados aptos para a caracterização do dolo eventual, isto é: embriaguez ao volante somada com a alta velocidade e ultrapassagens em locais proibidos, acontecendo todos eles de forma cumulativa.

Por outro lado, foi mantida a desclassificação – na ampla maioria dos casos – por não haver indícios suficientes para impor a submissão do réu a julgamento popular. O contexto probatório não apresentou o *animus necandi* na forma eventual, de maneira que ao menos gerasse dúvida na conduta do agente. É oportuno verificar que, nas situações desclassificadas, constavam os elementos objetivos citados anteriormente. No entanto, de maneira isolada, ou seja, o acusado estava apenas embriago, ou apenas sem habilidade, em alta velocidade, ou, até mesmo, ultrapassando em local

proibido, fatos esses que, por si só e isoladamente, representariam para o Tribunal, em evidência, apenas uma conduta imprudente, característica do homicídio culposos.

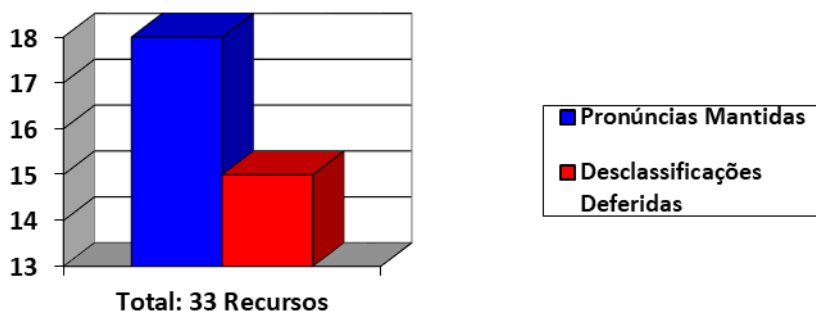
1.2. Recursos em sentido estrito interpostos pela Defensoria Pública

A defesa privada dos acusados entrou com a imensa maioria dos recursos analisados, chegando a expressiva quantidade de 72% (setenta e dois por cento) daquilo tudo o que foi pesquisado, o que significa dizer que foram interpostos 33 (trinta três) Recursos em Sentido Estrito pela inconformidade defensiva sobre a pronúncia dos réus em primeira instância.

A partir do número encontrado, foi realizado um levantamento sobre quais deles foram providos e quais desprovidos. Resultado a partir do qual identificou-se que mais da metade foram desprovidos pelo Tribunal de Justiça, chegando a quantidade de 54% (cinquenta e quatro por cento) de pronúncias mantidas, totalizando um número de 18 (dezoito) processos.

Por outro lado, cerca de 46% (quarenta e seis por cento), ou seja, 15 (quinze) julgamentos tiveram seu pleito deferido, o que significa dizer que ocorreu uma desclassificação da conduta, como exposto a seguir:

Gráfico 5: Recursos interpostos pela defesa



Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Salienta-se, outrossim, que destes 15 (quinze) julgamentos proferidos no sentido de dar provimento ao recurso defensivo, 06 (seis) foram no seguimento de dar apenas parcial provimento, ou seja, decidiram por manter a pronúncia dos homicídios tentados, porém desclassificar a conduta efetuada sobre as vítimas não fatais, por entender que há incompatibilidade do dolo eventual com a tentativa. Nesse sentido, demonstra uma das jurisprudências:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCEDIMENTO DO JÚRI. DOLO EVENTUAL E HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA PARCIALMENTE MANTIDA. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO DESCLASSIFICADAS. DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Não há impropriedade jurídica ao imputar-se o dolo eventual ao agente que, supostamente, excede a imprudência admissível ao agir do homem médio na condução de veículos automotores e causa danos à integridade física de terceiros. Excepcionalidades concretas que, se acolhidas pelos populares como verídicas, autorizam o deslocamento das figuras típicas de crimes culposos, previstos no Código de Trânsito, para dolosos, previstos no Código Penal. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Considerando que a configuração do dolo indireto relaciona-se, na hipótese concreta, com a ocorrência ou não do excesso de velocidade e do

estado de embriaguez, e com a suficiência ou não destas circunstâncias como causas determinantes ao deslocamento do crimes de trânsito para os crimes de homicídio e de lesão corporal grave, cumpre aos populares a palavra final, sob pena de indevida usurpação de competência expressamente garantida na Constituição Federal.

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. Não se mostra coerente afirmar que a ingestão de bebidas alcoólicas por motoristas não seria capaz de causar um abaloamento, sendo de notório conhecimento que, atualmente, a embriaguez é considerada uma das maiores causas de acidentes graves no trânsito, tanto que configura, isoladamente, crime de perigo abstrato, haja vista a previsibilidade dos danos que pode vir a causar.

NEXO CAUSAL. O nexu causal somente é rompido entre a conduta e o resultado quando uma causa vinda depois da ação inicial assume, de modo independente, a produção do resultado. Não se mostra relevante qual automóvel, efetivamente, colheu o pedestre, uma vez que se imputa ao acusado a responsabilidade por todo o sinistro.

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A ausência de prova escoreita de que a ofendida tenha dado causa para o seu próprio atropelamento, e que a ação diligente do acusado não seria capaz de evitar o sinistro, inviabiliza a absolvição do acusado. Ainda que haja dúvida quando ao exato local em que a vítima encontrava-se na via, não há falar em compensação de culpas na esfera penal.

DESCCLASSIFICAÇÃO. O dolo eventual determina que o agente seja responsabilizado pelos resultados produzidos e não por crimes tentados, de vez que a tentativa, em regra, não se compatibiliza com o dolo por assentimento. Cenário fático que determina a desclassificação das tentativas de homicídio para os delitos de lesão corporal grave e leve. Individualização dos resultados que se encontra alinhava à prova técnica e à descrição da denúncia, clara e pontual ao afirmar que um dos ofendidos não fatais permaneceu internado em unidade hospitalar por período superior a 30 dias. PRESCRIÇÃO. Transcorrido lapso temporal superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e o decreto pronuncia leve encontra-se fulminado pela prescrição. Punibilidade do agente, no ponto, extinta. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS. RSE nº 7006729063. Julgado em 20/10/2016).

Com isso, consegue-se perceber que é entendimento quase unânime do Tribunal ora estudado, que o dolo eventual é incompatível com o instituto da tentativa. Nota-se que em grande parte dos julgados estudados – não se diz unanimidade porque foi encontrado apenas uma decisão no sentido de entender pela compatibilidade dos institutos – que envolviam uma vítima fatal e outra não (ou até mesmo mais de uma em cada modalidade) ocorreu a continuidade do processo perante o Tribunal do Júri no tocante à vítima que não sobreviveu, bem como foi desclassificado, para o juízo singular, o delito envolvendo aquela que se manteve viva no acidente.

Tem-se que nas poucas oportunidades em que esse tipo de recurso obteve apenas a decisão envolvendo o instituto da desclassificação, ou seja, em 09 (nove) processos dos 33 (trintas e três) analisados, identificou-se que ocorreram sobre o mesmo fundamento, ou seja, de que inexistiam provas capazes de caracterizar uma imputação por dolo eventual. Nesse sentido, demonstra-se com a jurisprudência que segue:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO
NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL.
EMBRIAGUEZ. PRONÚNCIA.
DESCCLASSIFICAÇÃO. 1. Contexto probatório
que não apresenta indícios suficientes de animus
necandi. A instrução não deixou suficientemente
provado o elemento subjetivo - ter o agente
assumido o risco de atentar contra a vida da
vítima - o que autorizaria a pronúncia. 2. O dolo
eventual em crimes de trânsito, embora
admissível, é sempre exceção. Como o dolo
eventual exige uma decisão contrária ao bem
jurídico, os dados fáticos evidenciadores dessa
decisão devem ser mais visíveis e concretos. Por
outras palavras, os "indícios suficientes" de
autoria de um crime contra a vida por dolo
eventual - notadamente no trânsito - devem estar
num grau maior do que normalmente é exigível
para o dolo direto. Mais, a análise da prova deve
se pautar pelos elementos objetivos, visíveis, da
conduta do agente. Não se pode olvidar que os
jurados, juízes de fato, vão se pronunciar acerca
de um tema que nem mesmo os juristas chegam a
um consenso. 3. Nesse limiar de incerteza quanto

à ocorrência de crime que leva a competência para o Tribunal do Júri, impõe-se a desclassificação, nos termos do art. 74, § 1º, do CPP. RECURSO PROVIDO. (TJRS. RSE nº 70066895889. Julgado em 25/05/2016).

Ressalta-se que a última jurisprudência analisada em que a defesa obteve êxito com essa linha de pensamento ocorreu em junho de 2016. De tal data até o fim do período de análise, o comportamento jurisprudencial se mostrou bastante uníssono ao afirmar que somente se procede a desclassificação quando a prova for única e não discrepante. Isso ocorre em razão da competência constitucional dos jurados sobre a avaliação do caso concreto:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES, LESÃO CORPORAL GRAVE E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DOLOSO CONTRA A VIDA REPELIDO. Considerando a prova coligida, que dá indícios de que o acusado conduzia seu veículo em alta velocidade, sob efeito de substância alcoólica (0,70 miligramas pro litro de sangue) e desrespeitando a sinalização de trânsito, tendo em vista que não respeitou a placa de pare que marcava a preferência da via na qual as vítimas se encontravam, e se tratando de crime doloso contra a vida (homicídio) e de crime de lesões corporais, mister ratificar o parecer, quando conclui que a presença de elementos indiciários da ocorrência de uma conduta típica e a ausência de cristalina atuação do recorrente ao abrigo de alguma excludente, tem como corolário lógico a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, forte no artigo 413, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.689/08. A jurisprudência tem-se mostrado uníssona no sentido de que o julgador somente poderá proceder à desclassificação, como pretende a defesa,

quando a prova for única e não discrepante, o que não se constata no presente caso, impedindo seu reconhecimento nesta fase processual. Assim, caberá aos jurados, no momento adequado, no exercício de sua competência constitucional para julgar os delitos dolosos contra a vida, acolher ou não as teses defensivas, bem como decidir se o acusado agiu com dolo eventual ou com alguma modalidade de culpa, dando o seu veredicto, razão por que a pronúncia é medida que se impõe, a teor do artigo 413, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.689/08. Voto vencido. RECURSO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (TJRS. RSE nº 70070476668. Julgado em 22/06/2017).

Deste modo, chega-se à conclusão de que, em que pese o julgamento perante o juiz singular seja mais benéfico ao acusado, o atual entendimento jurisprudencial do egrégio TJRS não o favorece. Nas últimas decisões encontradas, ficou claro o entendimento de que, caso haja dúvida acerca do elemento subjetivo do acusado, deve-se decidir pelo princípio *in dubio pro societate*, cabendo, então, ao Conselho de Sentença a decisão final.

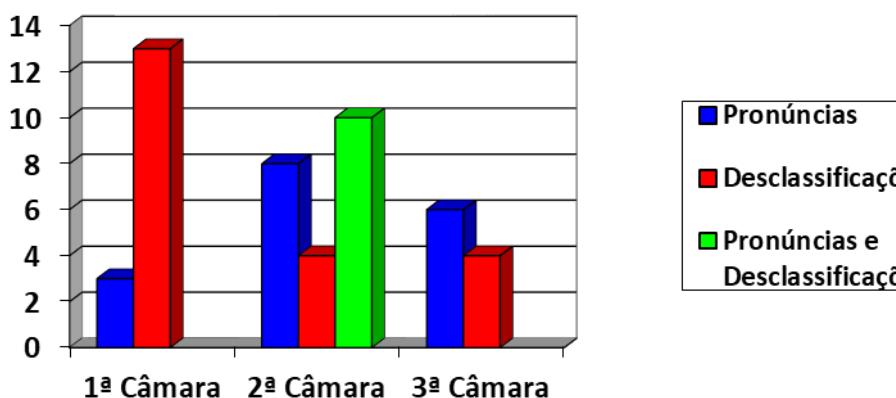
1.3. Debate entre os recursos analisados

De todos os dados analisados é possível perceber alguns modos de pensar da jurisprudência, que, inclusive, se modificaram no decorrer do período analisado, bem como alguns critérios preestabelecidos. Nota-se que no ano de 2014 o Tribunal em voga era intolerante com a ideia do dolo eventual, decidindo em sua imensa maioria pelo liame subjetivo da culpa. No entanto, no ano seguinte ocorreu uma mudança brusca nesse modo de decidir, passando-se a aceitar o dolo eventual na maioria dos casos, entendimento este que perdura até os dias atuais.

Outro fator determinante nos julgamentos é a câmara criminal responsável pela decisão. Observa-se entre as três Câmaras Criminais

responsáveis por essa espécie de delito há posicionamentos bem distintos, o que se demonstra a seguir:

Gráfico 5: Recursos interpostos pela defesa de acordo com a Câmara de Julgamento



Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

No gráfico exposto, demonstra-se que a Câmara definida para o processo figura como um fator determinante para o seu resultado. Enquanto os julgados sorteados para a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça são, em sua imensa maioria, desclassificados, os da Segunda Câmara já se mostram aptos a caracterizar o dolo eventual, inclusive, percebe-se que esta Câmara é a única a aplicar o entendimento de desclassificação do homicídio tentado, mantendo a pronúncia do homicídio tentado. A Terceira Câmara, ao seu turno, é a que está mais equilibrada nas decisões, mantendo-se dividida entre o posicionamento da culpa consciente e do dolo eventual.

Além disso, outro fator importante revelado na pesquisa foi a quantidade de elementos objetivos encontrados em cada caso concreto.

Isso porque, quando se tem presente apenas um elemento – como a embriaguez, ou a alta velocidade, ou a ultrapassagem em local proibido – os delitos são desclassificados para o homicídio culposo. Ao passo que, se ocorre uma soma de elementos – como a embriaguez ao volante com a alta velocidade ou com o racha – os delitos encontraram-se aptos a caracterizar o dolo eventual.

Isso demonstra que, apesar de ser aceito pela jurisprudência e, inclusive, figurar como o posicionamento dominante para caracterizar o dolo eventual, se faz imprescindível que o caso concreto apresente um conjunto de fatores objetivos que demonstrem um agir do acusado no sentido de assumir o risco de sua conduta. Já que um simples elemento objetivo, isoladamente, estaria apto apenas para caracterizar a imprudência da conduta, o que torna o caso concreto em homicídio culposo na condução de veículo automotor.

Ressalta-se, ainda, a intolerância jurisprudencial com os acidentes causados em razão de rachas, pois, quando presente esse elemento objetivo, todos os acusados são submetidos ao julgamento popular. Os julgadores, consoante os dados colhidos nos acórdãos analisados, entendem o racha como uma forma de assumir o risco da conduta, pois é previsível que esse tipo de competição termine em acidentes fatais como muitas vezes acontecem. Evidencia-se o que é afirmado a partir da seguinte ementa:

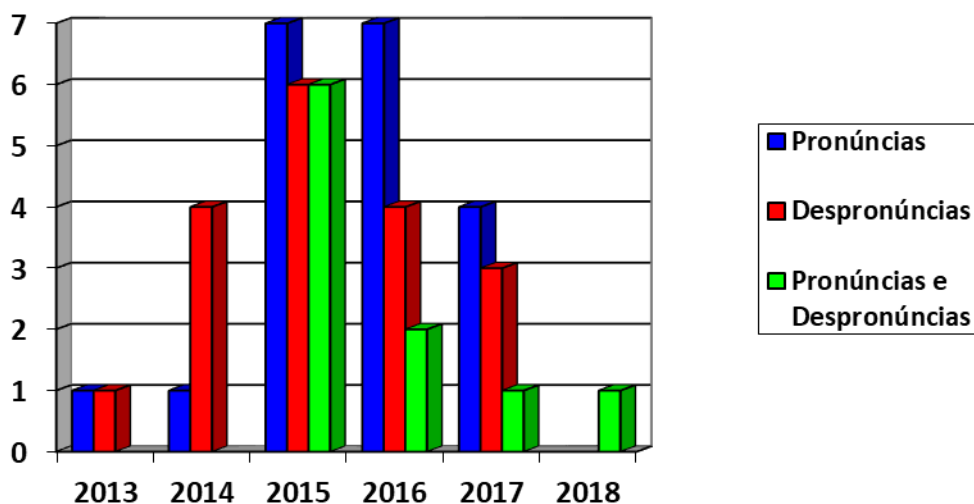
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. PREFACIAL DE NULIDADE NA JUNTADA DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. A juntada de documentos relativos a publicações de notícias na internet sobre o sinistro ocorrido, bem como as opiniões emitidas por usuários do mesmo periódico eletrônico, não são documentos privados que importem em violação da intimidade das pessoas, antes representando veiculação pública que seu emissor

encaminha para conhecimento comum. No mesmo sentido as manifestações do recorrente e de terceiros em fórum de discussão pública promovido por sites de internet, onde veiculadas opiniões pessoais sobre temas ou fatos de interesse comum. DESCLASSIFICAÇÃO. A posição defendida pelo recorrente, de que não assumiu o risco de produzir o resultado típico e não deu causa ao sinistro, é matéria de mérito da prova que se remete ao cotejo do Júri. Mesmo que houvesse dúvida no tocante à definição legal da conduta, se dolosa por eventualidade ou culposa, a avaliação incumbe ao Tribunal Popular. Dúvida sobre a causalidade ou sobre a presença do *animus necandi* que não permite ser resolvida de plano, tratando-se de ocorrência de trânsito conhecida como "racha", ocorrido em trecho urbano e com velocidade superior a 130 km/h. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS. RSE nº 70044270452. Julgado em 10/11/2015).

Outrossim, também ficou claro pelo entendimento jurisprudencial que em havendo dúvida sobre a conduta do acusado – no atual posicionamento – o réu deverá ser submetido ao Tribunal do Júri, pois cabe a ele a análise da dúvida estabelecida, diante de sua competência constitucional, tendo em vista que não cabe ao juiz singular retirar aquilo que a Constituição Federal estabeleceu como competência do Conselho de Sentença. Consegue-se extrair desse entendimento uma maior intolerância do Tribunal com as condutas dos acusados, o que não ocorria da mesma forma em períodos anteriores.

Por fim, pode-se averiguar que, embora esse tipo de delito já tenha tido uma posição jurisprudencial mais branda, bem como diversos acusados tenham tido a sorte de ser julgados de acordo com esse posicionamento, atualmente o comportamento não é esse. É possível afirmar que seja uma consequência do momento vivido pela população brasileira, que clama por punições mais severas para aqueles que descumprem as regras e vitimam pessoas inocentes. Por essa razão, expõe-se o presente gráfico:

Gráfico 7: Total das decisões por ano de julgamento



Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Dessa forma, pode-se afirmar que para a jurisprudência existem fatores objetivos capazes de estabelecer critérios para a análise dos elementos subjetivos do agente, pois é na soma dos fatores de sua conduta que restará a distinção do dolo eventual e da culpa consciente.

2. Dolo eventual *versus* culpa consciente

No que concerne às estruturas das modalidades, David Medina da Silva afirma que divergem apenas no elemento volitivo, ou seja, apenas na vontade do agente, tendo em vista que, em ambos os casos, se tem a presença da representação, isto é, o elemento intelectual da conduta

(SILVA, 2005, p. 114). Como é afirmado pelo autor, a caracterização nas modalidades é um dos temas práticos mais problemáticos do Direito brasileiro, pois, enquanto os juristas não forem capazes de ingressar na psíquica do agente, a verdade não estará exposta, não sendo possível a determinação categórica de qual foi a intenção do indivíduo ao praticar a conduta tipificada. O jurista gaúcho ainda menciona o fato de que apenas o agente causador do delito é capaz de expor qual foi sua verdadeira intenção na execução do fato.

Diante de tal dificuldade, é oportuna a distinção do elemento volitivo do agente, e, no caso, Miguel Reale aduz que: “No dolo eventual, une-se o assentimento à assunção do risco, a partir da posição do agente que confia que pode ocorrer o resultado e assim mesmo age. Na culpa consciente, assoma ao espírito do agente a possibilidade de causação do resultado, mas confia ele que este resultado não sucederá. Limítrofes, na culpa consciente, confia que não se produzirá o resultado possível, no dolo eventual, não se confia que não se produzirá esse resultado. Na culpa consciente, o agente considera que “tudo andarás bem”, tudo vai dar certo” (REALE JR., 2013, p. 242).

Notadamente, não se pode confundir os elementos subjetivos do tipo, pois sua distinção está ligada ao comportamento psicológico do agente com relação ao resultado produzido. Assim, no dolo eventual se pressupõe uma conduta cujo resultado tenha sido previamente previsto, ainda que não desejado pelo agente, sendo caracterizado, exatamente, por esta conduta de “assumir o risco”, ou seja, assumir o risco de que a situação ora prevista pode se tornar um ato lesivo. Por outro lado, na culpa consciente, tem-se a previsão da possibilidade de que o fato possa ocorrer, porém o agente não concorda com sua ocorrência, não aceitando o risco, confiando na habilidade de que a conduta não irá se concretizar.

A distinção em evidência é completada por José Henrique Pierangeli, pois o jurista menciona que tal decisão precisa ser encontrada no íntimo do agente causador do delito, e, por isso, torna-se difícil encontrar uma definição objetiva, no caso concreto, da decisão a ser

tomada, pois a prova do elemento volitivo é tarefa praticamente impossível, o que não pode derivar uma presunção contra o agente, seja pelo dolo eventual ou pela culpa consciente (PIERANGELI, 2007, p. 71-73). O autor supracitado expôs seu posicionamento, ao proferir que “pode-se afirmar que a doutrina, ao criar a teoria da culpa consciente, aproximou-a do dolo eventual e agora tem dificuldade em diferenciá-los e sair da imprecisão e da insegurança jurídica que introduziu no seio da doutrina”. Ainda, destaca que, na dúvida existente entre as modalidades, deve o julgador optar pela aquela que é mais benéfica ao réu, qual seja, a culpa consciente, tendo como base o princípio *in dubio pro reo*.

Diante do estudo realizado, notou-se que a distinção entre as modalidades, ainda que teoricamente acessível, torna-se difícil no campo da prática, o que faz com que seja necessária a análise do caso concreto para a definição da vontade do agente. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci defende uma mudança legislativa para a extinção da culpa consciente, e, assim, todos aqueles delitos que trazem riscos para a sociedade deveriam ser julgados na modalidade do dolo eventual, evitando uma insegurança jurídica. Todavia, destaca o autor que está deve ser, e somente possível se, for construída pelo Poder Legislativo em uma alteração ao Código Penal, já que apenas uma mudança do entendimento doutrinário não pode ser aplicada, em razão de ser prejudicial ao réu (NUCCI, 2015, p. 196).

3. Dos homicídios no trânsito: possibilidade doutrinária de caracterização do homicídio no trânsito com o elemento subjetivo do dolo eventual

Ao longo do desenvolvimento do artigo proposto, ficou demonstrada a existência da linha tênue entre o dolo eventual e culpa consciente. A utilização da modalidade abrangida pelo dolo eventual é bastante debatida na doutrina brasileira, sem que se consiga atingir um consenso jurídico. Todavia, não se encontra em debate que, nos últimos

anos, as estáticas são alarmantes quando se trata de violência no trânsito, e, segundo David Medina da Silva, a maior problematização específica que: “A dura realidade é que, a despeito de o senso comum ter consagrado a expressão “acidente” de trânsito a violência protagonizada por motoristas é tão veemente que transcende a acidentalidade e, até mesmo, a simples irresponsabilidade” (SILVA, 2006, p. 132).

Na mesma linha de pensamento, Cezar Roberto Bittencourt afirma que: “O aumento da criminalidade no trânsito hoje é um fato incontestável. O veículo transformou-se em instrumento de vazão da agressividade, da prepotência, do desequilíbrio emocional, que se extravasam na direção perigosa de veículos. Não resta a menor dúvida de que, ao limitar sua aplicação nos crimes culposos, essa previsão mostrou-se extremamente tímida ante a magnitude da criminalidade praticada ao volante do automóvel” (BITTENCOURT, 2012, p. 479).

Dessa forma, percebe-se que limitar os acidentes de trânsito a simples condutas culposas é instituir o sentimento de impunidade na população, a qual convive diariamente com essa realidade cruel. Por essa razão, afirma-se que existe a possibilidade de aplicação do dolo eventual diante desse tipo de delito. Para tanto, exigindo-se a perfeita caracterização em relação ao caso concreto.

Com isso, consegue-se perceber que não há possibilidade de determinar uma regra específica de aplicação para o dolo eventual e outra para a culpa consciência; por esse motivo, desde 1958, já defendia Nelson Hungria: “Já que não se pode devassar o foro interno, tem-se de presumir o solo quando as circunstâncias externas (meios empregados, relação entre o resultado e a ação, motivos averiguados, ocasião, conduta do agente, antes, durante e depois do fato, etc). Indicarem, segundo *il quod sapientus fit*, que o agente não podia ter deixado de querer o resultado, mas se vem a ser provada, por iniciativa ou não do réu, alguma circunstância demonstrativa de que ele não quis o resultado antijurídico como tal, o juiz terá que reconhecer a ausência de dolo” (1958, p. 145).

Nessa linha de estudo, o que estaria apto para a caracterização do dolo eventual seriam os elementos externos da conduta do agente, ou seja, uma soma de fatores, anteriores, concomitantes ou posteriores ao fato. Dessa maneira, seria possível, então, preestabelecer condutas que permitissem, de forma objetiva, a caracterização do elemento subjetivo do tipo. Contudo, esse argumento não é amplamente aceito no direito brasileiro, visto que há doutrinadores como, por exemplo, Luiz Flávio Gomes e Rogério Cunha Sanches, que defendam a possibilidade do dolo eventual nesse tipo de delito, na medida em que seria impossível o estabelecimento prévio de uma regra para a identificação da subjetividade do agente (2010, p. 1084).

Na doutrina, Sara Fernandes Carvalho fundamenta seu entendimento de possibilidade de configuração do homicídio no trânsito devido ao fato de que o Código Penal Brasileiro adotou a teoria da representação cominada com o consentimento para a definição do dolo eventual. Entretanto, isso apenas seria possível quando o aparato probatório fosse suficiente para demonstrar a efetiva intenção do agente em assumir um risco de um resultado danoso que era previsível (2010, p. 86).

Não obstante aos argumentos expostos, parte da doutrina não adere a esse posicionamento, defendendo que, por não haver a possibilidade de se entrar no elemento psíquico do agente para assim conseguir definir, com certeza, qual foi o posicionamento subjetivo do autor diante da conduta, deve-se optar pela culpa consciente, por ser mais benéfica ao acusado, obedecendo, assim, ao princípio *in dubio pro reo*. Nesse sentido, José Henrique Pierangeli: “Em nossa ciência, o limite é dado pela aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, e, no campo processual, configura-se um problema de prova que, em caso de dúvida sobre a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, imporá ao tribunal a consideração da existência de culpa, em razão do benefício da dúvida: *in dubio pro reo*” (2007, p. 72).

Vale salientar, ainda, que há doutrinadores mais enfáticos quanto ao assunto, mostrando-se incrédulos com a possibilidade de julgar a partir do dolo eventual, sendo certo que haveria necessidade de mudança da legislação e não nos institutos penais. Desta forma, o mais correto seria a não objetivação de critérios para a distinção da culpa consciente e do dolo eventual (CALLEGARI, 2011, p. 135).

Ao término do capítulo em questão, é evidente que a doutrina não consegue entrar em um consenso acerca de qual decisão tomar, isso porque há extremada dificuldade técnica no caso concreto no sentido de verificar a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente. Por essa razão, acredita-se que, assim como Nelson Hungria, citado anteriormente que, na década de 50, já fazia referência ao assunto, são os fatores externos da conduta do agente que irão definir qual foi seu liame subjetivo.

É inviável, nos dias atuais, depender da vontade do agente causador do delito quanto à exposição do seu posicionamento, se ele pensou em assumir o risco de sua conduta, ou se apenas confiava que, pelas suas habilidades, o resultado não ocorreria. Ademias, entende-se que, na dúvida, por vigor do princípio *in dubio pro societate* na primeira fase do júri, o dilema deve ser levado à realização do julgamento popular, na medida em que não cabe ao juiz singular retirar essa competência constitucional do conselho de sentença por estar receoso sobre o comportamento do acusado. No primeiro semestre de 2019, o Supremo Tribunal Federal revisitou o entendimento sobre o referido princípio, concedendo ordem de *habeas corpus*, de ofício, para ver reestabelecida a impronúncia de réus em procedimento especial do Tribunal do Júri, no ARE nº 106.739-2, nos seguintes termos: “*Decisão: A Turma, por votação unânime, negou seguimento ao recurso. Prosseguindo no julgamento, por maioria, concedeu, de ofício, a ordem de habeas corpus, para restabelecer a sentença de impronúncia em relação aos imputados José Reginaldo da Silva Cordeiro e Cleiton Cavalcante, nada impedindo, nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP, que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia*

com relação a esses recorrentes, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 26.3.2019.” É uma mudança de entendimento que, em relação aos casos de trânsito, quando em discussão aspectos relacionados ao encaminhamento ao julgamento em procedimentos especial do Júri, deverá ser levado em conta pelos julgadores, justamente por trazer a via de apuração técnica do Juiz da causa sobre o mérito, abrandando o escudo argumentativo do princípio do *in dubio pro societate*.

Conclusão

O tema do presente artigo vem sendo objeto de pesquisa de maneira crescente nos últimos anos, tendo em vista o debate existente em torno da aceitação, ou não, do elemento anímico do dolo eventual nos casos de homicídio de trânsito. Para que a pesquisa fosse realizada, elegeu-se a apuração de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em face das argumentações lançadas em Recursos em Sentido Estrito, nos últimos 5 (cinco) anos, espaço que se imaginou razoável para se adquirir um panorama do debate travado em torno da matéria. Conforme elucidado ao longo do artigo, a dificuldade primária em se definir o elemento subjetivo do agente nos crimes de homicídio praticados na condução de veículo automotor reside no estrito liame probatório, bem como na problemática de se delimitar a conduta do indivíduo como dolo eventual ou culpa consciente.

O aspecto que restou apurado ao longo dos diversos gráficos apresentados foi o seguinte: nos primeiros anos de análise, o Tribunal Estadual do Rio Grande do Sul era contrário à possibilidade de o Conselho de Sentença, em procedimentos especiais do Tribunal do Júri, julgar um homicídio ocorrido no âmbito do trânsito, na condução de veículo automotor, considerando-se tivesse o agente impelido com grau de intencionalidade, por meio de dolo eventual. Ao longo do ano de 2015, esse posicionamento foi sendo modificado na Corte Estadual

gaúcha, estabelecendo-se entendimento quase majoritário no sentido da possibilidade da existência de julgamento desses delitos no procedimento especial, perante o Conselho de Sentença do Júri, em julgamentos dos homicídios no trânsito [praticados com dolo eventual]. Além disso, passou-se a admitir que, em caso de dúvida em relação ao elemento anímico do agente, deveria ser submetido o cidadão ao julgamento perante o Tribunal Popular, em virtude de que caberia ao Conselho de Sentença a competência quanto à análise probatória, em casos dessa natureza, realizada a observação quanto à inconsistência de utilização do princípio do *in dubio pro societate* em casos dessa natureza, em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 106.739-2.

Em suma, foi realizada uma pesquisa *quali-quantitativa* com base em 55 (cinquenta e cinco) decisões, as quais apresentaram, no corpo dos acórdãos, as seguintes palavras-chave: “júri”; “trânsito” e; “dolo eventual”. Com isso, foi possível constatar que, em 52% (cinquenta e dois por cento) dos casos, houve aceitação do elemento anímico do dolo eventual para encaminhamento dos autos ao Conselho de Sentença; em 17% (dezessete por cento) dos casos, por outro lado, foram desclassificados os fatos para homicídio culposo, ou seja, com a delimitação em face da existência da culpa consciente; e, por fim, em 31% (trinta e um por cento) dos casos, os processos foram remetidos ao Conselho de Sentença para julgamento em procedimento especial do Júri, na medida em que havia dúvida quanto ao elemento anímico: se presente o dolo eventual ou a culpa consciente, visto que caberia a este dirimir a dúvida.

Por ocasião da pesquisa, foi possível constatar que a matéria sobre o dolo eventual, em crimes de trânsito, embora admitido e aplicado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça gaúcho, ainda é um argumento de exceção, carecendo de análise apurada da prova, caso a caso. Como o elemento anímico do dolo eventual exige uma decisão contrária ao bem jurídico, os dados fáticos evidenciadores dessa decisão devem ser mais visíveis e concretos, e os indícios suficientes de autoria de um crime

contra a vida por dolo eventual - notadamente no trânsito - devem estar num grau maior do que normalmente é exigível para o dolo direto. E mais: a verificação da prova deve se pautar pelos elementos objetivos, visíveis, concretos da conduta do agente. Não se pode olvidar que os jurados, juízes de fato, vão se pronunciar acerca de um tema que nem mesmo os juristas chegam a um consenso, e raros os casos em que se atinge certo grau de certeza nessa apuração técnica. Se percebeu, a partir dessas comparações quantitativas e qualitativas, em face dos argumentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na apuração dos recursos em sentido estrito, nos últimos 05 (cinco) anos, que a configuração do dolo eventual se relaciona com a ocorrência ou não do excesso de velocidade, do estado de embriaguez, e da ocorrência de racha, bem como a suficiência ou não destas circunstâncias como causas determinantes ao deslocamento dos crimes de trânsito para os crimes de homicídio e de lesão corporal grave, cumprindo, ao fim e ao cabo, aos jurados a palavra final, em procedimento especial do Tribunal do Júri, sob pena de indevida usurpação de competência expressamente garantida na Constituição Federal.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANDÃO, Claudio. *Curso de Direito Penal*: Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2010.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm#art361. Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. TJRS. *Recurso em Sentido Estrito Nº 70044270452*. Segunda Câmara Criminal. Relator: Sandro Luz Portal. Julgado em 10/11/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. TJRS. *Recurso em Sentido Estrito Nº 70064363195*, Segunda Câmara Criminal, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 25/06/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. TJRS. *Recurso em Sentido Estrito Nº 70066895889*. Primeira Câmara Criminal. Relator: Julio Cesar Finger. Julgado em 25/05/2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. TJRS. *Recurso em Sentido Estrito Nº 70067290635*. Segunda Câmara Criminal. Relator: Sandro Luz Portal. Julgado em 20/10/2016. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. TJRS. *Recurso em Sentido Estrito Nº 70070476668*. Segunda Câmara Criminal. Relator: Victor Luiz Barcellos Lima. Redator: José Antônio Cidade Pitrez. Julgado em 22/06/2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. TJRS. *Recurso em Sentido Estrito Nº 70071571301*. Segunda Câmara Criminal. Relator: Rosaura Marques Borba. Julgado em 16/03/2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. TJRS. *Recurso em Sentido Estrito Nº 70074524646*. Oitava Câmara Criminal. Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 30/08/2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

CALLEGARI, André Luiz. *Curso de Direito Penal*: parte geral. v. 1. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALLEGARI, André Luiz. *Dolo eventual e crime de trânsito*. In: MENDES Gilmar (coord.). *Direito penal contemporâneo: questões controvertidas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Sara Fernandes. *Dolo eventual e culpa consciente nos crimes de trânsito*. São Paulo: Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, 2010. v.11, n. 63.

CIRINO, Juarez dos Santos. *A moderna teoria do fato Punível*. 4ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2005.

COSTA JÚNIOR, Paulo da; COSTA, Fernando José. *Curso de Direito Penal*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal: crimes contra a pessoa*. São Paulo: Saraiva, 2013.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. V. 1. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense. 1958.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABRINI, Renato M. *Manual de Direito Penal*. 32ª ed. São Paulo: Atlas. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PIERANGELI, José Henrique. Morte no Trânsito: Culpa Consciente ou Dolo Eventual? *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n. 44, p. 48/73, 2007.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*: parte geral. 14ª ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2016.

PUPPE, Ingeborg. *A distinção entre dolo e culpa*. São Paulo: Manoale, 2004.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal*: parte geral. 12ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal*. Parte Geral. 4ª ed. São Paulo: Forense, 2013.

RODRIGUES, Cristiano. *Coleção Saberes do Direito 4*. Direito Penal: Parte Geral I: Princípios até Teoria de Delito. São Paulo: Saraiva.

SANCHES, Rogério Cunha e GOMES, Luiz Flávio Gomes. *Legislação Criminal Especial*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, David Medina. *O crime doloso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ZAFARRARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*: parte geral. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.